



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

PARECER JURÍDICO Nº: 047/2025 –PJ/SEMTRAS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2024- SEMTRAS

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR DO CONTRATO Nº028/2024 QUE VERSA SOBRE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. ACRÉSCIMO DE VALOR. FUNDAMENTO NOS ARTS. 107 E 124, INCISO I, ALÍNEA B, AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS. PARECER FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e possibilidade de formalização de termo aditivo de prazo e acréscimo de valor do Contrato Administrativo nº 028/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens compreendendo os serviços de marcação, remarcação e emissão de passagens aéreas nacionais, visando atender as necessidades da secretaria municipal de trabalho e assistência social. O referido contrato deriva de procedimento de adesão de ata de registro de preço nº 003/2024 do Pregão Eletrônico nº 003/2024 – CMI-PE-SRP, cujo órgão gerenciador é Câmara Municipal de Itaituba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

Os autos, contendo 1(um) volume, numerado e rubricado em folhas de 01 à 158, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Termo de autuação (pag. 1)
2. nota de valores (pag. 04 a 07)
3. Manifestação preliminar (pag. 13)
4. Contrato administrativo (pag. 18 a 27)
5. Relatório de fiscal de contrato (pag. 42 a 63)
6. Certidões negativas (pag. 66 a 72)
7. Termo de adequação orçamentária (pag.73)
8. Nota de reserva orçamentaria (pag. 74 a 75)
9. Justificativa para a formalização do segundo termo aditivo de prazo e valor (pag. 76 a 78)
10. Autorização (pag.79)
11. Minuta do primeiro termo aditivo (pag. 81 a 83)
12. Nota de pagamento (pag. 84 a 158)

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a presente análise está limitada aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste Departamento.

Da análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do primeiro termo aditivo é acrescentar por mais 8 (oito) meses o prazo e vigência contratual do Contrato Administrativo nº 026/2024 em razão da locação de imóvel para o funcionamento do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

2.1 Da possibilidade de prorrogação de prazo contratual

Nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como é o caso da locação de imóvel para fins institucionais, podem ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, todavia, a Administração deve necessariamente motivar a prorrogação, devendo esta ser autorizada previamente pela autoridade competente:

LEI Nº 14.133, DE 1 DE ABRIL DE 2021

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A locação em questão, vinculada ao atendimento de política pública de assistência social, constitui serviço de caráter contínuo e essencial. A prorrogação por mais 8 (oito) meses se insere nos limites legais e contratuais, sendo respaldada por justificativa técnica fundamentada e por previsão expressa na cláusula quarta, item 4.1 e 4.2 do contrato.

2.2 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem so-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

lução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade.** Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre,** ainda que não todos os dias.

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço re-trata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”.

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Secretaria interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à SEMTRAS de modo perene, e não eventual, pois está relacionado locação de imóvel com fim não residencial para funcionamento do centro de referência especializado de assistência social – CREAS, constituindo, assim, serviço essencial e necessário ao desempenho das atribuições institucionais da Secretaria, e que, uma vez interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades, além de demonstrar economicidade quanto a realização de nova licitação, tornando célere a continuidade do serviço público.

2.3 Interesse do contratado na renovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

Foi manifestado, tempestivamente, o interesse do contratado em dar continuidade ao contrato de prestação de serviços, informando, ainda, necessidade de reajuste no preço da contratação (fl. 46).

2.4 Regularidade fiscal da contratada

Foram juntadas aos autos as certidões que comprovam a regularidade jurídica e fiscal da contratada, em conformidade com o que dispõe o art. 92, inciso, XVI da Lei 14.133/2025, exigência esta que deve ser observada tanto para celebração quanto para prorrogações contratuais.

2.5 Da Possibilidade de acréscimo no valor do Contrato

A possibilidade de alteração do valor contratual encontra respaldo legal no artigo 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza alterações unilaterais ou por acordo das partes nos contratos administrativos, nos limites e nas hipóteses ali estabelecidas.

Nesse sentido, dispõe o dispositivo:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(..)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O artigo 125 da mesma norma, por sua vez, delimita os percentuais máximos admitidos para tais acréscimos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual originalmente pactuado está em conformidade com o limite legal imposto, visto que o contrato ora examinado não versa sobre reforma de edificação ou equipamento, mas sim sobre a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo marcação, remarcação e emissão de passagens aéreas nacionais.

Importa destacar que a referida alteração quantitativa está igualmente respaldada no instrumento contratual, que prevê expressamente, em sua cláusula sétima, item 7.1, a possibilidade de modificação do valor do contrato, observados os limites legais. Ressalte-se, ainda, que a justificativa apresentada pela Administração Pública encontra amparo na necessidade de ampliação da demanda de serviços de agenciamento de viagens, correlata ao incremento de ações institucionais desenvolvidas pela SEMTRAS, conforme se extrai do relatório de execução contratual (fls. 42-63) e da justificativa técnica (fls. 76-78).

Além disso, a alteração proposta visa assegurar a continuidade do serviço público essencial, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A celebração de novo procedimento licitatório para suprir a necessidade adicional, neste momento, implicaria em dispêndio de tempo e recursos desnecessários, comprometendo a regularidade da execução dos serviços prestados pela SEMTRAS.

Cabe salientar que o valor adicional está devidamente coberto por reserva orçamentária e a contratada mantém sua regularidade jurídica e fiscal, conforme certidões acostadas aos autos, atendendo ao que determina o art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

Portanto, presentes os pressupostos legais, contratuais e fáticos, mostra-se juridicamente viável a formalização de termo aditivo para acréscimo de até 25% no valor do Contrato Administrativo nº 028/2024, observando-se os trâmites formais de justificação e autorização pela autoridade competente, conforme exigido pelo art. 124, §1º, da Nova Lei de Licitações.

2.6 Da formalização do termo aditivo e novos prazos

O Contrato Administrativo nº 028/2024, firmado entre o Município de Santarém/PA, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, e a empresa LINDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, dispõe expressamente, em sua Cláusula segunda item 2.1, acerca da possibilidade de prorrogação.

Nesse sentido, é legal e viável o aditivo pactuado. Ademais, verifica-se que a Administração optou corretamente pela formalização de termo aditivo, conferindo maior segurança jurídica ao ajuste e observando o comando do art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666, que dispõe que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Com isso, pretende-se, por meio do décimo Termo Aditivo, prorrogar da forma que segue abaixo:

- Novo prazo contratual: de 24/05/2025 para 24/01/2026.
- Aumentar 25% do valor do contrato.

Tais alterações são juridicamente admissíveis, compatíveis com a cláusula contratual de regência e encontram amparo nos princípios da razoabilidade, continuidade do serviço público, economicidade e legalidade, que norteiam a atuação administrativa.

Além disso, ao optar pela celebração formal de aditivo contratual, a Administração cumpre o dever de transparência, assegura a adequada publicidade do ato e viabiliza o devido controle interno e externo, como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS

determinado pela Lei nº 8.666/93 e pelas boas práticas de gestão contratual no setor público.

Destaca-se, por fim, que a prorrogação dos prazos não altera o objeto contratual nem compromete o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, tratando-se apenas de ajuste temporal necessário à plena execução da obra pública contratada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se favoravelmente à formalização do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 028/2024, firmado entre o Município de Santarém/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, e a empresa LINDA COMERCIO E SERVIÇOS, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por mais 8 (oito) meses, bem como de acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) o valor inicialmente contratado, em conformidade com os arts. 107 e 124, inciso I, alínea b, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para adoção das providências cabíveis.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém-PA, 20 de maio de 2025.

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM